

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2020

Apensados: PDL nº 32/2020, PDL nº 33/2020, PDL nº 39/2020 e PDL nº 41/2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.224, de 2020, regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, proposto pela ilustre Deputada Jandira Feghali, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 10.224, de 2020, que alterou a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente. A autora justifica a proposição argumentando que a alteração efetuada no citado conselho excluiu a participação da sociedade civil, com prejuízo para a qualidade das decisões do Conselho.

Ao PDL em comento foram apresentados outros quatro, com idêntico objetivo, a saber: PDL nº 32/2020, PDL nº 33/2020, PDL nº 39/2020 e PDL nº 41/2020.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Nacional do Meio Ambiente foi criado pela Lei nº 7.797, de 1989, lei esta que não dispôs sobre a criação de um conselho para geri-lo.

O Conselho Deliberativo do Fundo foi criado pelo Decreto nº 98.161, de 1989, que regulamentou a Lei nº 7.797/89 e definiu, dentre outros aspectos, a composição do Fundo.

A Lei nº 8.028, de 1990, que dispunha sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, incluiu, na estrutura da então Secretaria do Meio Ambiente, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

O Decreto nº 99.249, de 1990, alterou o Decreto 98.161/89 e mudou a composição do que passou então a ser denominado Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

O Decreto nº 1.235, de 1994 alterou novamente a composição do Comitê.

O Decreto nº 3.524, de 2000, mudou novamente o nome do Comitê para Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e alterou mais uma vez sua composição.

O Decreto nº 6.985, de 2009 alterou a composição do Conselho mais uma vez.

Finalmente, o Decreto em vigor, de nº 10.244, de 2020, alterou pela sexta vez a composição do Conselho.

A Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (Art. 49, inciso V, grifo nosso).



A Lei que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente em 1989 nada disse sobre a sua composição, como acima indicado. Na verdade, nem mesmo criou um comitê ou conselho para geri-lo, apenas conferiu ao Poder Executivo a competência para regulamentar o Fundo. O Conselho foi criado por Decreto em 1989 e só foi formalmente reconhecido em Lei apenas no ano seguinte, mas sua composição continuou a cargo do Poder Executivo. Desde então a composição do Conselho foi alterada cinco vezes (no governo Collor, no governo Itamar Franco, no governo FHC, no governo Lula e a última agora, no governo Jair Bolsonaro).

Ora, está claro que todas as alterações na composição do Conselho do Fundo foram feitas rigorosamente dentro dos limites da competência privativa constitucionalmente atribuída ao Presidente da República para dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, inciso V, alínea “a”). Se assim não fosse, seria preciso explicar como foi possível ao Presidente da República alterar a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente cinco vezes, em vários governos diferentes, sem que sua competência para isso tenha sido questionada.

Em síntese, não há, em absoluto, fundamento na afirmação de que o Poder Executivo, no caso em comento, exorbitou do seu poder regulamentar. Nesse caso, portanto, não há também necessidade nem proveito na análise do mérito da proposição

Em face do exposto, voto pela rejeição do PDL nº 28, de 2020, e os apensados PDL nº 32/2020, PDL nº 33/2020, PDL nº 39/2020 e PDL nº 41/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator



2021-6220

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215638087200>

